



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

PROJETO DE LEI Nº 041/2022, DE 28 DE JULHO DE 2022

Altera a redação do art. 2º e acrescenta o inciso V ao art. 3º, ambos da Lei Municipal nº 1.661, de 05 de maio de 2021, e dá outras providências.

**GILMAR LUIZ SOUTHER, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO,**  
RS,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Municipal nº 1.661, de 05 de maio de 2021, passa a vigorar com o seguinte teor:

*Art. 2º Para atender ao disposto no art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado:*

*I - a adquirir materiais elétricos, hidráulicos e materiais de construção, até o limite de 130,00 (cento e trinta) URM's (Unidades de Referência do Município), e doá-los para famílias ou indivíduos em situação de vulnerabilidade social e econômica e risco habitacional, por intermédio do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS;*

*II - a custear os serviços para o emprego dos materiais citados no inciso I do caput deste artigo;*

*§ 1º O limite de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser ampliado para até 250,00 (duzentas e cinquenta) URM's (Unidades de Referência do Município), se, diante de parecer técnico do Setor de Engenharia, for constatado que o estado de conservação da habitação cause risco iminente a integridade física das pessoas que a habitam. (AC) (acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.734, de 07.03.2022).*

*§ 2º Em situações de calamidade pública ou desastre caracterizados por eventos anormais, como tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, os quais causem sérios danos às entidades familiares, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, em cuja composição tenha criança e/ou adolescente, pessoa com deficiência ou pessoa idosa, e se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica, poderão ser adquiridos e concedidos, mediante parecer social e do Setor de Engenharia, materiais elétricos, hidráulicos, materiais de construção e serviços de execução, sem observar os limites estabelecidos no inciso I do caput e § 1º deste artigo.*

**Art. 2º** O art. 3º da Lei Municipal nº 1.661, de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso V:

*Art. 3º* .....



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

*V - ser proprietário ou posseiro.*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS**, em 28 de julho de 2022.

  
**GILMAR LUIZ SOUTHER**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
Data Supra

  
**PEDRO HENRIQUE FINGER**  
Secretário da Administração e Finanças



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 041/2022, DE 28 DE JULHO DE 2022.**

**Senhor Presidente,  
Senhores(as) Vereadores(as):**

Encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que altera a redação do art. 2º e acrescenta o inciso V ao art. 3º, ambos da Lei Municipal nº 1.661, de 05 de maio de 2021.

O objetivo é promover moradias dignas, no caso de *situações de calamidade pública ou desastre caracterizados por eventos anormais, como tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, os quais causem sérios danos às entidades familiares, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, em cuja composição tenha criança e/ou adolescente, pessoa com deficiência ou pessoa idosa, e se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica, poderão ser adquiridos e concedidos, mediante parecer social e do Setor de Engenharia*. Para tanto, o serviço social, deverá analisar e dar o seu parecer em todos os casos, atestando as condições dos beneficiados, dentro dos critérios estabelecidos na proposta ora apresentada.

A avaliação técnica dos projetos será realizada pelo Setor de Engenharia do Município, a qual definirá o tipo e os quantitativos dos materiais a serem empregados e os serviços de execução das obras.

No entanto, nada impede que os beneficiários participem com uma contrapartida, que poderá ser a mão de obra da construção ou materiais, obtidos com recursos próprios ou através de doações providas da comunidade.

É, igualmente, intenção do Executivo Municipal realizar o acompanhamento familiar, nesta espécie de vulnerabilidade habitacional, pois são estas famílias que mais sofrem com a ausência de rentabilidade econômica capaz de suprir as suas necessidades básicas.

A Constituição Federal Brasileira assegura o direito à moradia, onde todas as pessoas têm direito a uma habitação digna, para que estas possam ter o mínimo de suas necessidades básicas atendidas.

No mais, ficará acrescentado o inciso V ao art. 3º do diploma municipal acima referido, o qual estabelece que para usufruir de quaisquer dos benefícios deverá ser comprovada a propriedade ou a posse do imóvel.

Consideramos de grande valia, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, uma vez que estamos querendo auxiliar e diminuir o sofrimento de famílias carentes



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

e que se encontram ou venham a se expor às situações de riscos assinaladas no § 2º inserido na proposta de alteração do art. 2º da Lei Municipal nº 1.661, de 2021.

Atenciosamente.

  
**GILMAR LUIZ SOUTHER,**  
Prefeito Municipal.